

## **LEI Nº 3.747, DE 2 DE JULHO DE 2021**

(publicada no D.O.E. Nº 13.077, de 05/07/2021)

**Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade e *Compliance*, com o objetivo de implantar medidas preventivas de combate a corrupção no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Integridade e *Compliance* dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, que consiste na integração de mecanismos organizacionais e adoção de procedimentos internos de prevenção à corrupção e de políticas voltadas a detectar e/ou sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos, para o alcance de metas estratégicas e entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba.

**§1º** No caso do Poder Executivo, esta lei se aplica aos órgãos e entidades da administração pública estadual, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que tem seus mecanismos organizacionais regidos pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e regulamentação específica.

**§2º** O estabelecimento do Programa de Integridade e *Compliance*, expressa o compromisso dos Poderes Executivo e Legislativo no combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

**§ 3º** O Programa de Integridade e *Compliance* será concebido e implementado no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de acordo com o perfil específico de cada um de seus órgãos ou entidades, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e adotadas de acordo com seus respectivos riscos específicos.

**Art. 2º** O Programa de Integridade e *Compliance*, observará os seguintes princípios:

I – supremacia do interesse público sobre o privado;



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II – moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade;
- III – zelo e responsabilidade gerencial;
- IV – legalidade e probidade administrativa dos atos;
- V – eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI – gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII – publicidade, acesso à informação e transparência;
- VIII – prestação de contas dos resultados; e
- IX – responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades do Poder Executivo e do Legislativo e demais segmentos da sociedade.

## CAPÍTULO II

### Do Programa de Integridade e *Compliance* Estadual

#### SEÇÃO I

##### Dos Objetivos

**Art. 3º** O Programa de Integridade e *Compliance* Estadual tem por objetivo:

- I – adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar seu cumprimento;
- II – proteger o Poder Executivo e o Legislativo dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;
- III – garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- IV – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- V – estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos;
- VI – fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados;
- VII – aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles do Poder Executivo e do Legislativo do Estado;
- VIII – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- IX – estimular o comportamento íntegro e probado dos agentes públicos e políticos;
- X – proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego;



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**XI** – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; e

**XII** – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

## SEÇÃO II

### Das Etapas e Fases do Programa

**Art. 4º** São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras:

**I** – identificação e classificação dos riscos;

**II** – estruturação do plano de integridade;

**III** – definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

**IV** – elaboração de matriz de responsabilidade;

**V** – desenho dos processos e procedimentos de controle interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

**VI** – elaboração do código de ética e conduta;

**VII** – comunicação e treinamento;

**VIII** – estruturação e implementação do canal de denúncias;

**IX** – realização de auditoria e monitoramento;

**X** – ajustes e retestes; e

**XI** – aprimoramento e monitoramento do funcionamento do programa.

**§ 1º** As etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* serão estruturadas por ato dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica na condução das ações relacionadas ao programa.

**§ 2º** Os mecanismos estabelecidos nesta lei visam proteger os órgãos e as entidades do Executivo e do Legislativo, bem como impor aos agentes públicos e políticos o compromisso com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

## SEÇÃO III

### Do Plano de Integridade

**Art. 5º** Todos os agentes públicos devem cooperar para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e *Compliance*, incentivando a construção de um clima organizacional



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

favorável à governança, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com qualidades alinhadas à ética, à moral e ao respeito às leis.

**Art. 6º** O Programa de Integridade e *Compliance* será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I - código de ética e conduta da administração pública estadual;

II – capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate à fraude e corrupção;

III – declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo;

IV – monitoramento, atualização e avaliação do plano; e

V – instâncias de governança.

#### SEÇÃO IV

Da Regulamentação do Programa de Integridade e *Compliance* no Poder Executivo

**Art. 7º** Compete à Secretaria da Casa Civil, coordenar a implementação do Programa de Integridade do Poder Executivo, definindo as diretrizes, procedimentos e estruturas a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

#### SEÇÃO V

Da Regulamentação do Programa de Integridade e *Compliance* no Poder Legislativo do Estado

**Art. 8º** Compete à Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em especial da que lhe confere os incisos I e II do art. 12 do seu Regimento Interno, definir em normativo próprio, no prazo máximo de até noventa dias contados da data da entrada em vigor desta lei, as diretrizes e os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade e *Compliance* do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO III

Disposições Finais

**Art. 9** É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do *compliance*.



**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 10.** No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e *Compliance*, todos os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores do programa, em todas as suas atitudes diárias.

**Art. 11.** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de até noventa dias, contados da data de sua entrada em vigor, com os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade e *Compliance* nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre